

Exibição de Documentos – Autos 1.957/09.

Requerente: Benedito da Costa Filho.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Benedito da Costa Filho, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, referentes ao período indicado, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu exibição dos documentos que faz indicar, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 19/23), o requerido arguiu carência de ação por falta de interesse de agir porque é desnecessária a apresentação dos contratos para propositura de eventual ação revisional. Além disso, argumentou que a inicial contém alegações genéricas; que há prescrição na espécie, além de se insurgir quanto à incidência de multa. No mérito, aduziu inexistência de pretensão resistida, bem como pediu dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, com e/ou sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as cominações legais.

O réu exibiu os documentos de fls. 33/38, sobre os quais o autor não se manifestou, apesar de haver retirado os autos em carga (13/05/2010 – fls. 38 vº).

Réplica às fls. 39/43.

Na sequência, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46/47), enquanto o réu manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

3. No caso, o requerente alegou genericamente a existência de conta bancária mantida entre as partes. Porém, não trouxe aos autos quaisquer indícios da existência de referida relação jurídica, sequer apontando o número das contas. Ao contrário, às fls. 46/47, manifestou-se pelo julgamento antecipado, o que, em tese, conduziria à extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme precedentes dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. CONTA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Há necessidade de que o autor apresente indício de que existiu relação contratual ou jurídica com o Banco, pois a simples alegação abstrata da existência de conta poupança junto à instituição financeira torna inviável a imposição de obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta. Não se desincumbindo deste ônus, a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Apelação provida. Sentença reformada." (TJPR.

Ap. Cível nº 500.977-6 – Rel. Des. Jucimar Novochaclo – DJ 25.07.2008).

“Exibição de documentos. Medida cautelar. Extrato de conta poupança. Inexistência de indícios de movimentação de depósitos à época pretendida. Ausência de interesse de agir. Sem indícios suficientes da existência de movimentação de depósitos na conta-poupança à época dos planos econômicos, falta interesse de agir ao autor para pedir a exibição dos extratos à instituição financeira.” (TJ-PR – Ap. Cível nº 665.165-6 – Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa – julg. Em 16/06/2010).

Todavia, o réu, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 33/38, sobre os quais o requerente, embora tenha tido ciência (fls. 38 vº), não impugnou.

Esta circunstância, por outro lado, já conduz a desfecho diverso da lide, ou seja, à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito